



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 67/2026

AUTORIA: SILVIO MARQUES DE ARAÚJO

SANTA HELENA DE GOIÁS, GO, 24 de julho de 2026

Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Santa Helena de Goiás e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU PREFEITO
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, destinada à promoção da proteção, defesa, respeito, manejo ético, guarda responsável e bem-estar dos animais no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

- I – o respeito à vida e à dignidade dos animais;
- II – a prevenção e o combate aos maus-tratos;
- III – a promoção da guarda responsável;
- IV – a proteção da fauna, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;
- V – a educação ambiental voltada à proteção animal;
- VI – a atuação integrada entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Municipal:

- I – incentivar ações de proteção e bem-estar animal;
- II – estimular programas educativos sobre guarda responsável;
- III – promover campanhas de conscientização sobre vacinação, identificação, esterilização e adoção responsável;
- IV – incentivar a redução do abandono de animais;
- V – estimular parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, universidades e entidades de proteção animal;
- VI – fomentar ações voltadas à prevenção dos maus-tratos.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal:



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

- I – observância da legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção animal;
- II – integração das ações de saúde pública, meio ambiente, educação e proteção animal;
- III – incentivo às campanhas permanentes de educação ambiental;
- IV – estímulo à adoção responsável;
- V – incentivo ao controle ético da população animal mediante métodos admitidos pela legislação vigente.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias;
- II – promover campanhas educativas;
- III – apoiar programas de esterilização, vacinação e identificação animal;
- IV – incentivar ações voltadas ao acolhimento e à adoção responsável, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

- I – o planejamento administrativo do Poder Executivo;
- II – a disponibilidade financeira e orçamentária do Município;
- III – as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Lei não cria órgãos públicos, cargos, funções, despesas obrigatórias de caráter continuado nem obrigações de execução imediata, constituindo norma instituidora de política pública e de diretrizes para a atuação administrativa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, quando existentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Orozimbo José Carlos
Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, dia 24 de julho de 2026

VEREADOR SILVIO MARQUES DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes destinados à proteção da fauna e ao incentivo de ações voltadas ao bem-estar animal no Município de Santa Helena de Goiás.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a proteção animal constitui dever constitucional do Estado. No julgamento da ADI 4.959, reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar voltada à proteção de animais abandonados, assentando que normas dessa natureza não invadem a competência privativa do Poder Executivo quando não criam órgãos administrativos, cargos públicos ou novas atribuições para a Administração.

De igual modo, no ARE 1.586.753/SP, o STF reafirmou que a proteção da fauna é dever constitucional dos entes federativos e que a omissão estatal pode justificar a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a implementação das medidas necessárias à tutela dos animais, evidenciando a relevância das políticas públicas de proteção animal.

O projeto observa rigorosamente a separação dos Poderes, pois não determina a criação de estruturas administrativas, hospitais veterinários, abrigos, departamentos ou cargos públicos, tampouco impõe despesas obrigatórias ao Município. Limita-se a instituir uma política pública, fixando diretrizes gerais compatíveis com a competência legislativa da Câmara Municipal.

A proposição também encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

Diante da relevância da matéria para a proteção da fauna, para a educação ambiental, para a saúde pública e para o interesse coletivo, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Vereador Orozimbo José Carlos
Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, dia 24 de julho de 2026

VEREADOR SILVIO MARQUES DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação